

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

Mobilização jurídica e o direito ao aborto no Brasil: a evolução argumentativa nas respectivas ações de controle concentrado de constitucionalidade

Legal mobilization and the right to abortion in Brazil: the argumentative evolution in the concentrated constitutionality control lawsuits

Fabiano Hartmann Peixoto

Thales Alessandro Dias Pereira

Sumário

O USO DE BOTS SOCIAIS COMO AMEAÇA À DEMOCRACIA	13
Mateus de Oliveira Fornasier	
IN MEMORIAM: THE REPUBLICAN FORM AND THE SEPARATION-OF-POWERS AMONG THE FOUR BRANCHES OF GOVERNMENT	32
Farris Lee Francis	
TODOS E CADA UM DE NÓS: O INTERESSE PÚBLICO COMO CRITÉRIO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO	44
Mártin Haerberlin e Flávio Comim	
FACTORES DERIVADOS DE LA POBREZA MULTIDIMENSIONAL QUE AFECTAN LA USABILIDAD DEL E-GOBIERNO EN MÉXICO	69
Oscar Yahev Carrera Mora, Luis Fernando Villafuerte e Saulo Sinforoso Martínez	
¿QUÉ HA PASADO CON LOS PRINCIPIOS DE UNIVERSALIDAD, SOLIDARIDAD Y EFICIENCIA DEL SISTEMA GENERAL DE SEGURIDAD SOCIAL EN SALUD DE COLOMBIA?	87
David Mendieta e Carmen Elena	
CHANGING THE BENCH FOR A HANDSHAKE: LITIGATION, ADMINISTRATIVE RESOLUTION AND MEDIATION IN FREEDOM OF INFORMATION COMPLAINTS IN CHILE	104
Pablo Contreras	
A EVOLUÇÃO IDENTITÁRIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO: POLIFONIA E DECISÕES EM POLÍTICAS DE TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO	121
Érica Bezerra Queiroz Ribeiro e Bruno Amaral Machado	
AS RAÍZES CRISTÃS DO PRINCÍPIO JURÍDICO DA FRATERNIDADE E AS CRISES MIGRATÓRIAS DO TERCEIRO MILÊNIO	139
Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos e Marilene Araujo	
JUDICIALIZAÇÃO DESCENTRALIZADA E INDIVIDUALIZADA DA POLÍTICA: MUDANÇAS NAS REGRAS DE TRAMITAÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL 32	155
Leandro Molhano Ribeiro e Mariana Novotny Muniz	
O PAPEL DO CNJ DIANTE DO RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO NA PERSPECTIVA DO ATIVISMO DIALÓGICO	176
Ana Paula Kosak e Estefânia Maria de Queiroz Barboza	

EFEITOS DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS (PMM) NOS RESULTADOS DA ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE.....	196
Alex dos Santos Macedo e Marco Aurélio Marques Ferreira	
ORÇAMENTO PARA OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CURITIBA: PLANO E EXECUÇÃO	224
Karoline Strapasson Jambersi e Antonio Gonçalves de Oliveira	
A CAPACIDADE DO ESTADO FRENTE A GESTÃO DE RISCOS E DESASTRES APÓS A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (LEI 12.608/2012).....	245
Larissa Maria da Silva Ferentz e Carlos Mello Garcias	
REFUNCIONALIZAÇÃO DA PENA DE PRISÃO: ABORDAGEM ACERCA DA ALIENAÇÃO DO TRABALHO DESDE UMA ECONOMIA POLÍTICA DA PENA	269
Jackson da Silva Leal	
LA CONSTITUCIONALIZACIÓN DEL DERECHO A DEFENSA JURIDICA DE LAS VICTIMAS EN CHILE	286
Marcela Peredo Rojas	
COLABORAÇÃO PREMIADA E SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL: PROBLEMATIZAÇÕES ACERCA DA UTILIZAÇÃO DE ACORDOS NA OPERAÇÃO LAVA JATO	314
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Maurício Habckost Dalla Zen	
PODER, MASCULINIDADE E PARTICIPAÇÃO EM FACÇÕES CRIMINOSAS A PARTIR DE RELATOS ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE PELA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS	338
Jailson Alves Nogueira, Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira, Lauro Gurgel de Brito e Veruska Sayonara de Góis	
MOBILIZAÇÃO JURÍDICA E O DIREITO AO ABORTO NO BRASIL: A EVOLUÇÃO ARGUMENTATIVA NAS RESPECTIVAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE	355
Fabiano Hartmann Peixoto e Thales Alessandro Dias Pereira	

Mobilização jurídica e o direito ao aborto no Brasil: a evolução argumentativa nas respectivas ações de controle concentrado de constitucionalidade*

Legal mobilization and the right to abortion in Brazil: the argumentative evolution in the concentrated constitutionality control lawsuits

Fabiano Hartmann Peixoto**

Thales Alessandro Dias Pereira***

Resumo

O artigo discute a evolução dos argumentos das ações de controle concentrado de constitucionalidade relacionadas ao aborto (ADPF 54, ADI 5581 e ADPF 442), considerando-os como um caso concreto de transformação dos sentidos da Constituição pela atuação de movimentos sociais. O marco teórico adotado é a mobilização social no direito, que permite relacionar o manejo dos argumentos nas três demandas com as estratégias de mobilização de interesses de grupos da sociedade civil. O estudo foi realizado por pesquisa bibliográfica e exame de documentos judiciais. A primeira seção expõe os conceitos de mobilização social do direito e oportunidades jurídicas, bem como a dinâmica de alterações dos sentidos constitucionais por meio da atuação de movimentos sociais; e a segunda aborda as lógicas argumentativas das demandas, demonstrando que o debate foi conduzido para a seara dos direitos fundamentais. A análise permite compreender que os sentidos da Constituição são dinâmicos. Grupos sociais tentam generalizar as suas pretensões vinculando-as ao direito positivo, inclusive pelo uso do litígio estratégico. Nessas interações, novas facetas de direitos fundamentais emergem e permitem a continuidade do dissenso e dos embates deliberativos.

Palavras-chave: Aborto. Mobilização social no Direito. Direitos reprodutivos.

Abstract

The paper discusses the argumentative evolution of the direct constitutionality control lawsuits regarding the right to abortion (ADFP 54, DAU 5,581 and ADFP 442), which is seen as a concrete case of transformation of the meanings of the Constitution through social movements. The theoretical framework adopted is the legal mobilization, which allows to relate the handling of the arguments in the three lawsuits with the mobilization strategies of organized civil society interests. The study was conducted by

* Recebido em 28/01/2020
Aprovado em 06/03/2020

** Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - FD/UNB e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília - PPGD/UnB (Capes 6). Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (Capes 6), com bolsa Capes, na Linha Constituição e Democracia. Líder do Grupo de Pesquisa certificado pelo CNPq DR.IA - Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial.
E-mail: fabianohpeixoto@gmail.com.

*** Mestrando em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília. Defensor Público do Estado do Maranhão. Pesquisador no Grupo de Pesquisa DR.IA – Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial, da Universidade de Brasília.
E-mail: thalespereirajur@gmail.com.

bibliographic research and examination of judicial documents. The first section presents the concepts of legal mobilization and legal opportunities, as well as the dynamics of changes in the constitutional meanings through the actions of social movements; and the second briefly reports on the history of these lawsuits, examining their argumentative logics and demonstrating that the debate was channeled to the area of fundamental rights. In this sense, the three lawsuits were part of a wide strategy adopted by feminist movements to progressively lift the legal prohibition of abortion and shifted the debate to the area of constitutional rights, under article 5 of 1988 Brazilian Constitution. On the other side, conservative movements put pressure on Supreme Court and National Congress to block any changes to the current laws, presenting their own constitutional view on the subject. The analysis allows us to understand that the meanings of the Constitution are dynamic. Social groups try to generalize their claims by linking them to positive law, including by strategic litigation. In these interactions, new facets of fundamental rights emerge and allow the dissent and deliberative clashes to continue.

Keywords: Abortion. Legal mobilization. Reproductive rights.

1 Introdução

O presente artigo visa a discutir a evolução argumentativa das petições iniciais da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 54, Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5.581 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 442 como um caso concreto de transformação dos sentidos da Constituição por meio da mobilização social no Direito.

Em 2004, na petição inicial da ADPF 54, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde, requereu-se a liberalização da antecipação do parto de fetos anencefálicos, sem viabilidade de vida extrauterina, com a argumentação central de que tal ato não poderia ser considerado uma forma de aborto.

Buscou-se, no caso, envolver o debate em torno da dignidade e dos direitos das mulheres, argumentando-se que a gestação forçada, nessas situações, seria o equivalente a um ato de tortura contra a saúde mental da gestante.

Mais de uma década depois, na postulação inicial da ADI 5.581, patrocinada pela Associação Nacional dos Defensores Públicos em 2016, tratou-se, dentre outros tópicos, da interrupção de gestação em caso de contaminação pelo zika vírus, por conta do alto risco de malformações fetais, porém não necessariamente impeditivas da sobrevivência após o parto.

Apesar dessa diferença importante, utilizou-se parte da argumentação veiculada na ação anterior e recepcionada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que seria uma violação da higidez da integridade física e mental da mulher (equivalente a um ato de tortura) forçá-la a levar a cabo uma gestação nessas condições.

Na peça inicial da ADPF 442, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL em 2017, além da razão pragmática da diminuição dos abortos clandestinos e da tese da desproporcionalidade jurídica da proibição, condensaram-se e aprofundaram-se os argumentos relacionados à autonomia e à saúde da mulher, postulando-se a descriminalização total do aborto nas primeiras doze semanas de gestação.

Apesar de serem subscritas por diferentes instituições, todas as ações fizeram parte da atuação coordenada de entidades ativistas voltadas à promoção dos direitos das mulheres, dentre as quais se destaca a Anis: Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero.

Assim, longe de serem atos aleatórios, tais demandas judiciais fizeram parte de um conjunto articulado de esforços com vistas ao atingimento da pauta política de descriminalização do aborto, envolvendo a construção de um sentido constitucional dos direitos das mulheres em conformidade com essa linha de pensamento.

O marco teórico da análise é a mobilização social no Direito, conjunto de abordagens teóricas que estudam as relações entre movimentos sociais e transformações da ordem jurídica. Litígios, decisões judiciais e proposituras de interpretações de textos normativos (especialmente da Constituição) são abrangidos como parte de um quadro mais amplo de mobilizações organizadas de interesses conflitantes de setores da sociedade. Esse instrumental permite o delineamento das correlações entre o nível do discurso jurídico e o nível das estratégias de mobilização dos movimentos sociais por trás das ações judiciais em questão, demonstrando-se de modo contextual que as alterações de sentidos constitucionais são o reflexo de atuações concretas de grupos sociais. Realizou-se pesquisa bibliográfica para o levantamento do material da análise (decisões e manifestações judiciais) e do contexto das respectivas demandas.

A discussão foi estruturada em duas seções. A primeira expõe os conceitos de mobilização social no Direito e oportunidades jurídicas, bem como a dinâmica de alterações dos sentidos constitucionais por meio da atuação de movimentos sociais; e a segunda relata, brevemente, os históricos das referidas demandas, abordando as suas lógicas argumentativas e demonstrando que a ação articulada de movimentos feministas logrou conduzir o debate sobre o aborto para a seara dos direitos fundamentais.

2 Mobilização social, direito e transformações dos sentidos da constituição

A mobilização social do Direito é uma agenda teórica que estuda as relações dinâmicas entre Direito, Poder Judiciário e movimentos sociais, desvelando a possibilidade de que os últimos persigam os seus objetivos políticos também em ações que envolvam o campo jurídico, como o litígio estratégico.

Desde os anos 1950, a partir do debate deflagrado pelo movimento negro de direitos civis estadunidense¹, vêm se construindo prismas teóricos que enxergam o campo judicial como parte de um circuito mais amplo do jogo político.

Todavia, em geral, os estudos das relações entre movimentos sociais e o Direito acabam sofrendo vieses reducionistas², ora enxergando o Direito e o Poder Judiciário como meros reprodutores de desigualdades estruturais, ora adotando uma perspectiva centrada nos atores governamentais e desconectada das mobilizações sociais na prática³.

Acerca da atuação jurídica de movimentos sociais, ela pode ser dividida em ações institucionais e extrainstitucionais. As institucionais seriam aquelas mediadas pelos Poderes constituídos, como: interações com a política partidária, a exemplo da mobilização de apoio a partidos e candidatos que endossem suas compreensões da Constituição; a elaboração e o acompanhamento de projetos de lei; utilização dos mecanismos de democracia semidireta (plebiscito, referendo, iniciativa popular de lei); atuação em conselhos da

¹ FANTI, Fabiola. Movimentos sociais, direito e poder judiciário: um encontro teórico. In: ENGELMANN, Fabiano (org.). *Sociologia política das instituições judiciais*. Porto Alegre: UFRGS/CEGOV, 2017. v. 01. p. 243-244.

² O reconhecimento da contínua transformação dos sentidos da Constituição não é uma novidade. Entretanto, prismas teóricos que descrevem os processos dessas mudanças, fora de uma perspectiva centrada no Judiciário, ou seja, a partir das bases sociais, ainda são incomuns na área do Direito. Três principais tradições acadêmicas analisam o modo como movimentos sociais se relacionam com o Direito e com os tribunais, sendo elas a teoria dos movimentos sociais, de perspectiva sociológica, o constitucionalismo democrático, de perspectiva da teoria constitucional, e os estudos sobre mobilização jurídica, no campo de Direito e sociedade. Mas somente recentemente os estudos passaram a interligar essas correntes, com a finalidade de ofertar vislumbres mais completos sobre tais dinâmicas. Conferir: RUIBAL, Alba. *Mobilización y contra-mobilización legal. Propuesta para su análisis en América Latina*. *Política y gobierno*, Mexico (D.F.), v. 12, n. 01, p. 175-198, jan./jun., 2015. Disponível em: <http://www.politicaygobierno.cide.edu/index.php/pyg/article/view/117>. Acesso em: 13 jul. 2019. p. 176-177.

³ FANTI, Fabiola. Movimentos sociais, direito e poder judiciário: um encontro teórico. In: ENGELMANN, Fabiano (org.). *Sociologia política das instituições judiciais*. Porto Alegre: ufrgs/cegov, 2017. v. 1. p. 243.

Administração Pública⁴; pressão para a aprovação ou não de indicados para cargos em tribunais; atuação em processos judiciais (propondo ações judiciais e atuando como *amici curiae* ou em audiências públicas convocadas pelo Judiciário). Já as extrainstitucionais seriam a mutação constitucional, ou seja, a alteração dos sentidos até então hegemônicos da Constituição provocada por meio do discurso difuso dos movimentos sociais, e a desobediência civil⁵.

No que toca às relações com o Poder Judiciário, decisões judiciais, para além de definirem momentaneamente o conteúdo de direitos, impactam e são impactadas pelo cenário político mais abrangente. Em razão disso, movimentos sociais (independentemente de seu perfil progressista ou conservador) atuam também na via judiciária para implementar os seus objetivos políticos.

Nesse contexto, a ideia de “oportunidades jurídicas” foi desenvolvida nos anos 2000 a partir do conceito de “oportunidades políticas”, oriundo da Teoria do Processo Político⁶ e utilizado na compreensão dos fatores que levam às escolhas de determinadas estratégias pelos movimentos sociais para a implementação de suas pautas diante de alterações em seu contexto político. A partir disso, oportunidades jurídicas podem ser consideradas os fatores que incentivam o acesso ao Judiciário e a realização do litígio, como a receptividade às pautas defendidas pelos movimentos e as regras e condições de acesso às cortes⁷.

Assim, o litígio judicial estratégico é visto como parte de um universo mais amplo de campanhas sociais, apresentando-se o Poder Judiciário como mais uma arena de mobilização, a depender das condições de acesso a ele e a composição de forças em suas relações internas e entre elas e os movimentos sociais⁸.

Tal mobilização jurídica não é linear. Em virtude de, constantemente, contrariar os sentidos interpretativos tradicionais, a mobilização social constantemente deflagra movimentos de contramobilização que buscam deslegitimar as pautas que lhes são contrárias ou reverter os êxitos obtidos por seus adversários. Assim, uma abordagem mais moderada, tanto em movimentos progressistas quanto conservadores, é muitas vezes utilizada como forma de angariar maior legitimidade social, inclusive com concessões relevantes para preservar a essência de suas postulações⁹.

⁴ O Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, subscrito pelo Presidente da República Jair Bolsonaro, suprimiu diversos conselhos do Poder Executivo Federal, dentre os quais vários contavam com a participação de movimentos sociais, mas teve parte da sua eficácia suspensa por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta e Inconstitucionalidade nº 6121.

⁵ GOMES, Juliana Cesario Alvim. *Por um constitucionalismo difuso: cidadãos, movimentos sociais e o significado da Constituição*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 81-111. É interessante apontar que a desobediência civil está intimamente relacionada às alterações plurais dos sentidos da Constituição: “A justificação da desobediência civil apóia-se, além disso, numa *compreensão dinâmica* da constituição, que é vista como um projeto inacabado. Nesta ótica de longo alcance, o Estado democrático de direito não se apresenta como uma compreensão pronta, e sim, como um empreendimento arriscado, delicado e, essencialmente, falível e carente de revisão, o qual tende a *reatualizar*, em circunstâncias precárias, o sistema dos direitos, o que equivale a interpretá-los melhor e a institucionalizá-los de modo mais apropriado e a esgotar de modo mais radical o seu conteúdo”. HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 2. p. 118.

⁶ “A TPP tem como característica pensar os movimentos sociais no contexto macro de suas trajetórias de ação, buscando compreender como fatores conjunturais e exógenos a tais grupos influenciam na forma como eles se organizam, definem suas reivindicações e estratégias, e promovem (ou não) mudanças sociais”. FANTI, Fabiola. *Movimentos sociais, direito e poder judiciário: um encontro teórico*. In: ENGELMANN, Fabiano (org.). *Sociologia política das instituições judiciais*. Porto Alegre: UFRGS/CEGOV, 2017. v. 01. p. 256.

⁷ FANTI, Fabiola. *Movimentos sociais, direito e poder judiciário: um encontro teórico*. In: ENGELMANN, Fabiano (org.). *Sociologia política das instituições judiciais*. Porto Alegre: UFRGS/CEGOV, 2017. v. 01. p. 256-257. RUIBAL, Alba. *Mobilización y contramobilización legal. Propuesta para su análisis en América Latina*. *Política y gobierno*, Mexico (D.F.), v. 12, n. 01, p. 175-198, jan./jun., 2015. Disponível em: <http://www.politicaygobierno.cide.edu/index.php/pyg/article/view/117>. Acesso em: 13 jul. 2019. p. 190.

⁸ FANTI, Fabiola. *Movimentos sociais, direito e poder judiciário: um encontro teórico*. In: ENGELMANN, Fabiano (org.). *Sociologia política das instituições judiciais*. Porto Alegre: UFRGS/CEGOV, 2017. v. 01. p. 258.

⁹ SIEGEL, Reva. *Constitutional Culture, Social Movement Conflict and Constitutional Change: the case of the de facto ERA*. *California Law Review*, [s.l.], v. 94, p. 1323-1419, 2006. Disponível em: https://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/1097/. Acesso em: 13 jul. 2019. p. 1362-1369. Um dos exemplos expostos por Reva Siegel é o da *Equal Rights Amendment* (Emenda dos Direitos Iguais), proposta nos anos 1970 para funcionar como um estatuto antidiscriminatório de gênero nos Estados Unidos. Grupos conservadores conseguiram sustentar perante a opinião pública o receio de que a aprovação da emenda acarretaria a união de pessoas de mesmo gênero e a liberação do aborto. Nessa dinâmica discursiva, os grupos favoráveis à emenda chegaram a sugerir limitações às cláusulas antidiscriminatórias, possibilitando ulterior regulação pelos estados. Ao fim, a emenda não foi aprovada, mas

Sob tal perspectiva, o sucesso judicial, portanto, não é a única e nem necessariamente a principal meta do litígio estratégico por movimentos sociais. A utilização de ações judiciais, ainda que fracassem, pode dar publicidade à sua pauta e, assim, desbloquear a via política, pois permite aos movimentos a mobilização de atores e autoridades fora do Judiciário¹⁰.

E, para isso, devem convencer uma opinião pública extremamente diversa, que conta não apenas com potenciais simpatizantes, mas com políticos, membros do governo e da administração, e juízes que analisarão litígios sobre a respectiva matéria. Diante disso, os discursos dos movimentos não são veiculados de forma particularista, e sim na forma de valores públicos abrangentes, ligados à tradição constitucional de sua sociedade¹¹.

Há, na verdade, uma contínua concorrência entre discursos total ou parcialmente dissonantes que buscam angariar capital simbólico e político para a sua prevalência. Entretanto, tais discursos não são estáticos. A sua gramática muda conforme a conjuntura política, até mesmo como meio de se tornarem mais palatáveis perante o público mais abrangente possível¹².

Dessa forma, movimentos sociais obtêm sucesso quando as suas pretensões são acolhidas, ainda que parcialmente, e integradas ao Direito Constitucional, a partir da tradução de seu caráter fragmentário em termos de valores públicos gerais, tornando-se fatores *jurisgenerativos* (catalisadores de novos sentidos constitucionais) no ciclo democrático¹³.

A fim de ilustrar o caminho de transformação do sentido de normas constitucionais a partir da mobilização social, examinar-se-á essa importante discussão, que hoje é objeto de uma campanha de litígios judiciais estratégicos deflagrados em razão das dificuldades enfrentadas pelos movimentos feministas nas vias políticas tradicionais e da remodelação dos poderes do Judiciário após a Constituição de 1988, fatores que ensejaram a oportunidade de movimentação social no âmbito do Direito.

3 As ações de controle concentrado relacionadas ao aborto e a evolução de sua semântica constitucional

A América Latina possui uma das legislações sobre o aborto mais conservadoras do mundo¹⁴, até o momento, dois países (Nicarágua e República Dominicana) estabeleceram a sua proibição total e a maioria,

a mobilização social fez com que o Judiciário estadunidense passasse a interpretar a Constituição (especialmente a 14ª Emenda) de modo a vedar certas formas de discriminação de gênero.

¹⁰ NEJAIME, Douglas. Winning through losing. *Iowa Law Review*, [s.l.], v. 96, p. 941-1012, 2011. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1592667. Acesso em: 13 jul. 2019.

¹¹ SIEGEL, Reva. *The jurisgenerative role of social movements in United States Constitutional Law*. Apresentação em Conferência SELA, Oaxaca, México, Jun. 2004. Disponível em: https://law.yale.edu/system/files/documents/pdf/Faculty/Siegel_Jurisgenerative_Role_of_Social_Movements.pdf. Acesso em: 13 jul. 2019. p. 11-12.

¹² Um exemplo é o debate sobre a descriminalização do aborto no Brasil. Se, por um lado, movimentos feministas vêm colocando os argumentos sob a égide dos direitos fundamentais da mulher e de modo mais moderado, por outro, movimentos conservadores vêm adotando a prática discursiva de alocar suas razões no marco dos direitos humanos (direito à vida e dignidade humana) e da biologia, ao menos superficialmente, não se limitando à fundamentação expressamente religiosa. Conferir: RUIBAL, Alba. Feminismo frente a fundamentalismos religiosos: mobilização e contramobilização em torno dos direitos reprodutivos na América Latina. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 14, p. 111-138, maio/ago. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n14/0103-3352-rbcpol-14-00111.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2019. p. 117-118.

¹³ SIEGEL, Reva. *The jurisgenerative role of social movements in United States Constitutional Law*. Apresentação em Conferência SELA, Oaxaca, México, Jun. 2004. Disponível em: https://law.yale.edu/system/files/documents/pdf/Faculty/Siegel_Jurisgenerative_Role_of_Social_Movements.pdf. Acesso em: 13 jul. 2019. p. 15.

¹⁴ FANTI, Fabiola. Mobilização social e luta por direitos: movimento feminista e campanha pela descriminalização e legalização do aborto no Brasil. In: 10º ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIÊNCIA POLÍTICA, 10., 2016, Belo Horizonte. *Anais Eletrônicos*, 2016. Disponível em: <https://cienciapolitica.org.br/system/files/documentos/eventos/2017/04/mobilizacao-social-e-luta-por-direitos-movimento-feminista-e.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2019. p. 03.

incluindo o Brasil, o criminaliza com algumas exceções (modelo das causas ou de indicações). Apenas Cuba, Guiana, Cidade do México¹⁵ e Uruguai legalizam a prática¹⁶.

No Brasil, o aborto é tratado pelo movimento feminista desde a década de 1960. Entretanto, diante do contexto da ditadura, esse movimento se aproximou de grupos de esquerda, muitos dos quais, por sua vez, tinham ligações com setores progressistas da Igreja Católica. Essas alianças fizeram com que as pautas específicas do feminismo, especialmente sobre sexualidades e aborto, cedessem lugar a objetivos de mobilização mais gerais, de cunho democrático e de justiça social. Somente no início da década de 1980, os movimentos feministas começaram a se mobilizar em torno do tema, rompendo com os antigos aliados¹⁷.

Tendo em vista o clima político pouco favorável à descriminalização, os movimentos feministas optaram por atuar juntamente ao Poder Legislativo, a fim de despenalizar o aborto ou aumentar os permissivos legais (posição gradualista). Entretanto, sofreram oposição por parte de movimentos de cunho conservador e religioso¹⁸.

Até meados da década de 1980, o direito ao aborto era veiculado como um tema de cunho individual, constituído pela autonomia da mulher em relação ao seu próprio corpo. Entretanto, após os eventos do Ciclo de Conferências Mundiais da Organização das Nações Unidas¹⁹, os movimentos feministas passaram a adotar a estratégia discursiva de relacionar o aborto voluntário ao direito à saúde (como direito social à saúde e questão de saúde pública), possibilitando uma reaproximação aos grupos de esquerda, um alinhamento aos movimentos internacionais e uma maior receptividade juntamente aos Poderes Legislativo e Judiciário, ensejando pressão para a revisão da legislação punitiva²⁰.

Todavia, no campo do Poder Legislativo, mesmo após anos de mobilização e debate político, nunca se obteve a ampliação dos permissivos legais do aborto, em razão da atuação contrária de parlamentares liga-

¹⁵ É interessante notar que a estrutura constitucional do México permite que cada estado escolha como legislar sobre o aborto. A despenalização na Cidade do México (que é o distrito federal do país) foi o resultado da ação coordenada de movimentos feministas junto a partidos políticos por anos. A reforma legislativa que redundou na promulgação, em 2007, da lei distrital que alterou o conceito de “aborto” para a interrupção da gestação após a décima segunda semana de gestação foi o ponto culminante de progressivas alterações legais desde o ano 2000, cujo primeiro marco foi a chamada *Ley Robles*. LAMAS, Marta. La despenalización del aborto en México. *Nueva Sociedad*, [s.l.], n. 220, p. 154-172, mar./abr. 2009. Disponível em: <https://nuso.org/articulo/la-despenalizacion-del-aborto-en-mexico/>. Acesso em: 15 jul. 2019. p. 167.

¹⁶ RUIBAL, Alba. Feminismo frente a fundamentalismos religiosos: mobilização e contramobilização em torno dos direitos reprodutivos na América Latina. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 14, p. 111-138, maio/ago. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n14/0103-3352-rbcpol-14-00111.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2019. p. 112, nota de rodapé 08.

¹⁷ FANTI, Fabiola. Mobilização social e luta por direitos: movimento feminista e campanha pela descriminalização e legalização do aborto no Brasil. In: 10º ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIÊNCIA POLÍTICA, 2016, Belo Horizonte. *Anais Eletrônicos*, 2016. Disponível em: <https://cienciapolitica.org.br/system/files/documentos/eventos/2017/04/mobilizacao-social-e-luta-por-direitos-movimento-feminista-e.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2019. p. 07-09.

¹⁸ FANTI, Fabiola. Mobilização social e luta por direitos: movimento feminista e campanha pela descriminalização e legalização do aborto no Brasil. In: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIÊNCIA POLÍTICA, 10., 2016, Belo Horizonte. *Anais Eletrônicos*, 2016. Disponível em: <https://cienciapolitica.org.br/system/files/documentos/eventos/2017/04/mobilizacao-social-e-luta-por-direitos-movimento-feminista-e.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2019. p. 09-11. Esse embate chegou a ser levado até a Assembleia Nacional Constituinte. Grupos feministas pretendiam a inclusão do direito ao aborto no texto constitucional, ao passo que setores religiosos pretendiam a fixação da proibição absoluta. Diante da polaridade e da provável derrota da pauta feminista caso a matéria fosse à votação, o Conselho Nacional de Defesa da Mulher defendeu que a matéria não tinha caráter constitucional. Dessa forma, o tema acabou não sendo constitucionalizado, voltando as energias em conflito ao nível legislativo. Conferir: FANTI, Fabiola. Mobilização social e luta por direitos: movimento feminista e campanha pela descriminalização e legalização do aborto no Brasil. In: 10º ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIÊNCIA POLÍTICA, 2016, Belo Horizonte. *Anais Eletrônicos*, 2016. Disponível em: <https://cienciapolitica.org.br/system/files/documentos/eventos/2017/04/mobilizacao-social-e-luta-por-direitos-movimento-feminista-e.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2019. p. 12-15.

¹⁹ Conferência Internacional de População e Desenvolvimento do Cairo (1994) e IV Conferência Mundial sobre Mulher de Beijing (1995).

²⁰ FANTI, Fabiola. Mobilização social e luta por direitos: movimento feminista e campanha pela descriminalização e legalização do aborto no Brasil. In: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIÊNCIA POLÍTICA, 10., 2016, Belo Horizonte. *Anais Eletrônicos*, 2016. Disponível em: <https://cienciapolitica.org.br/system/files/documentos/eventos/2017/04/mobilizacao-social-e-luta-por-direitos-movimento-feminista-e.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2019. p. 16-19.

dos a grupos religiosos. Já no Poder Executivo, apesar de progresso dos movimentos feministas pró-aborto em parte do governo Lula, houve o ulterior bloqueio por forças religiosas²¹.

Diante de dificuldades enfrentadas no processo legislativo e no Executivo, movimentos feministas²² começaram a construir recursos e alianças para atuar no campo jurídico através do litígio estratégico²³.

No Judiciário, a primeira vez que a questão do aborto chegou ao Supremo Tribunal Federal foi em 2003, no bojo do *Habeas Corpus* 84.025/2004, impetrado por Fabiana Paranhos e pelas organizações feministas Anis: Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, Themis: Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, e Agência de Direitos Humanos: Gênero, Cidadania e Desenvolvimento, com o propósito de autorizar a interrupção da gestação de feto anencefálico²⁴.

O caso teve origem em uma ação judicial para a interrupção da gestação movida por uma mulher no Rio de Janeiro, por meio da Defensoria Pública daquele estado. Após a negativa em primeira instância, o Tribunal de Justiça concedeu a medida. Em face disso, o padre Luiz Carlos Lodi da Cruz, do Grupo Pró-Vida do estado de Goiás, impetrou um *habeas corpus* e obteve liminar no Superior Tribunal de Justiça, concedida pela Ministra Laurita Vaz (e posteriormente confirmada pela Quinta Turma da Corte), para garantir a continuidade da gravidez. Em face dessa decisão, novo *writ* foi ajuizado pelas entidades feministas perante o Supremo Tribunal Federal²⁵.

Houve, no entanto, perda do objeto da ação na Corte Suprema, por ter a criança nascido e morrido logo após o parto, antes do julgamento²⁶. Antes da notícia do falecimento, o Ministro Joaquim Barbosa já havia preparado voto favorável à possibilidade de interrupção da gestação, relacionando os direitos reprodutivos ao direito fundamental à liberdade e à autodeterminação pessoal da mulher²⁷. Essa linha de pensamento foi referenciada de modo frequente nas argumentações subsequentes sobre o tema.

É interessante notar que, mesmo sendo um litígio individual, ele ganhou contornos gerais, com participação

²¹ FANTI, Fabiola. Mobilização social e luta por direitos: movimento feminista e campanha pela descriminalização e legalização do aborto no Brasil. In: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIÊNCIA POLÍTICA, 10., 2016, Belo Horizonte. *Anais Eletrônicos*, 2016. Disponível em: <https://cienciapolitica.org.br/system/files/documentos/eventos/2017/04/mobilizacao-social-e-luta-por-direitos-movimento-feminista-e.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2019. p. 18-23, 30-31.

²² Uma das principais organizações foi a Anis: Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, fundada em 1999 pela professora de Antropologia da Universidade de Brasília Débora Diniz, e destinada a informação, educação e advocacia na área de bioética. A Anis foi a responsável pela articulação e estratégia que redundou na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54 e continua no centro das articulações das ações subsequentes. FANTI, Fabiola. Mobilização social e luta por direitos: movimento feminista e campanha pela descriminalização e legalização do aborto no Brasil. In: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIÊNCIA POLÍTICA, 2016, 10., Belo Horizonte. *Anais Eletrônicos*, 2016. Disponível em: <https://cienciapolitica.org.br/system/files/documentos/eventos/2017/04/mobilizacao-social-e-luta-por-direitos-movimento-feminista-e.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2019.

²³ Entretanto, o contexto jurídico e social até então contribuiu para a prevalência da litigância individual. Considera-se que foram a escassez de uma formação jurídica especializada em questões de gênero, a falta da alocação de questões de gênero como pautas de movimentos de direitos humanos, bastante próximos da Igreja Católica, a proeminência de instituições públicas, especialmente o Ministério Público, na condução de ações coletivas, e a judicialização por iniciativa de indivíduos e não de movimentos sociais. Conferir: RUIBAL, Alba. Social movements and constitutional politics in Latin America: reconfiguring alliances, framings and legal opportunities in the judicialization of abortion rights in Brazil. *Contemporary Social Science*, [s.l.], v. 10, n. 04, p. 375-385, out. 2016. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2857131>. Acesso em: 13 jul. 2019. p. 378-379.

²⁴ FANTI, Fabiola. Mobilização social e luta por direitos: movimento feminista e campanha pela descriminalização e legalização do aborto no Brasil. In: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIÊNCIA POLÍTICA, 10., 2016, Belo Horizonte. *Anais Eletrônicos*, 2016. Disponível em: <https://cienciapolitica.org.br/system/files/documentos/eventos/2017/04/mobilizacao-social-e-luta-por-direitos-movimento-feminista-e.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2019. p. 32-33.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n.º 84.025*. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 04 de março de 2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=384874>. Acesso em: 14 jul. 2019. p. 330-337.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n.º 84.025*. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 04 de março de 2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=384874>. Acesso em: 14 jul. 2019. p. 362-363.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n.º 84.025*. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 04 de março de 2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=384874>. Acesso em: 14 jul. 2019. p. 354-356.

de agentes de diferentes partes do território nacional, públicos e privados. Se, por um lado, pode-se dizer que houve a violação da intimidade da gestante, por outro, evidenciou-se a natureza de interesse coletivo da lide.

O segundo caso, com *status* de controle concentrado de constitucionalidade, foi a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, proposta em 2004, que objetivou a autorização válida para todo o Brasil da “antecipação terapêutica do parto” de fetos anencefálicos.

A ação foi o resultado da articulação coordenada pela Anis, diante da impossibilidade do término célere das ações individuais e do precedente desfavorável à interrupção gerado pelo Superior Tribunal de Justiça²⁸. Como tal entidade não possuía legitimidade ativa para deflagrar o controle concentrado de constitucionalidade, a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde e aceitou ser a proponente da demanda.

O argumento central da petição inicial²⁹ foi a tese de que obrigar a mulher a continuar a gravidez de feto sem viabilidade extrauterina seria equiparável à tortura, sustentando-se, ademais, uma clara distinção de que tal procedimento não poderia ser considerado como “aborto”³⁰.

No plano da análise do discurso, nota-se a adoção de uma linha argumentativa gradualista, na medida em que a ação não pediu a liberalização total do aborto, simplesmente, mas, antes, procurou construir, em um primeiro passo, a possibilidade de interrupção da gestação no caso específico de anencefalia. Em outras palavras, não almejou, diretamente, deslegitimar a proibição do aborto, e sim apontar que aquela interrupção de gestação não seria uma forma de aborto.

Com base na perspectiva da mobilização jurídica, realizou-se a modulação do discurso já apontada, tornando-o mais aceitável a segmentos sociais mais abrangentes, em contraste com abordagens feministas mais radicais, que não abriam mão da utilização do termo “aborto” e fundamentam suas demandas no direito da mulher ao próprio corpo, o que gerou dissonâncias entre os grupos pró-aborto³¹.

Todavia, o ingresso com a ação judicial é, apenas, uma das peças de um ciclo dinâmico mais abrangente, com mobilizações e contramobilizações. Após a propositura da ADPF 54, foi concedida medida liminar em caráter monocrático pelo Ministro Marco Aurélio em julho de outubro de 2004, mas cassada em outubro daquele ano, por influência de grupos contrários à pauta do aborto³².

Como resultado, a ação passou a esperar indefinidamente o seu julgamento de mérito. Nesse ínterim, o STF julgou a ADI 3410, ajuizada contra a Lei de Biossegurança. Apesar dessa demanda não versar sobre o direito ao aborto propriamente, ela ensejou a mobilização de grupos feministas e conservadores em razão de suas possíveis consequências jurídicas para a ADPF 54, tais como uma possível fixação jurídica do início da vida, o que levou a uma atuação também nesse processo³³.

²⁸ DINIZ, Débora. A Arquitetura de uma ação em três atos: anencefalia no STF. *Revista de Direito da Universidade de Brasília*, Brasília, v. 01, n. 2, p. 161-183, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24593>. Acesso em: 13 jan. 2020. p. 170.

²⁹ Baseado nas formulações da Anis, mais especificamente de Debora Diniz, a qual, em 2003, desenvolveu uma pesquisa etnográfica em dois hospitais públicos de Brasília, tendo contato com gestantes que, após receberem o diagnóstico de anencefalia, não usavam a palavra “aborto” para se referirem à interrupção de sua gestação. Conferir: RUIBAL, Alba. Social movements and constitutional politics in Latin America: reconfiguring alliances, framings and legal opportunities in the judicialization of abortion rights in Brazil. *Contemporary Social Science*, [s.l.], v. 10, n. 4, p. 375-385, out. 2016. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2857131>. Acesso em: 13 jul. 2019. p. 380.

³⁰ CONFEDERAÇÃO Nacional dos Trabalhadores na Saúde. 2004. *Petição inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54*. Rio de Janeiro, jun. 2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=339091>. Acesso em: 13 jul. 2019.

³¹ RUIBAL, Alba. Social movements and constitutional politics in Latin America: reconfiguring alliances, framings and legal opportunities in the judicialization of abortion rights in Brazil. *Contemporary Social Science*, [s.l.], v. 10, n. 4, p. 375-385, out. 2016. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2857131>. Acesso em: 13 jul. 2019. p. 381.

³² DINIZ, Débora. A arquitetura de uma ação em três atos: anencefalia no STF. *Revista de Direito da Universidade de Brasília*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 161-183, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24593>. Acesso em: 13 jan. 2020. p. 173.

³³ DINIZ, Débora. A arquitetura de uma ação em três atos: anencefalia no STF. *Revista de Direito da Universidade de Brasília*, Brasília,

O julgamento somente foi retomado em 12 de abril de 2012. Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal, com sua composição alterada, uma opinião pública favorável e um espaço para assumir um papel progressista que lhe foi deixado pelo Congresso Nacional³⁴, incorporou grande parte da linha argumentativa exposta na petição inicial, demonstrando-se o êxito dos peticionantes não apenas em ter o seu pedido acolhido, mas em ancorar o eixo da discussão jurídica também na autonomia e bem-estar da mulher.

O raciocínio da Suprema Corte não descriminalizou o aborto, mas sustentou haver situação de atipicidade, uma vez que a interrupção de gestação de fetos anencefálicos não poderia ser enquadrada no tipo penal do aborto por não haver ofensa ao bem jurídico “vida”, dada a inviabilidade extrauterina decorrente da condição. Por outro lado, como dito, a maioria dos Ministros que votaram pela procedência, com maior ou menor ênfase, abordou a questão sob o prisma dos direitos das mulheres³⁵.

Isso gerou mais um incentivo para a atuação judiciária dos movimentos pró-aborto, na medida em que a decisão da Corte abriu espaço para discussões ulteriores dentro do campo dos direitos fundamentais da mulher e não apenas a partir de concepções religiosas (ou formalmente laicas) quanto ao início da vida.

Em 2016, o controle abstrato de constitucionalidade foi novamente deflagrado por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.581, proposta pela Associação Nacional dos Defensores Públicos, também com apoio da Anis, que igualmente figura como *amicus curiae* no processo.

Na petição inicial, além da demanda por políticas públicas relacionadas à proteção de crianças afetadas pelo vírus zika e a declaração de nulidade parcial de dispositivos da Lei Federal nº 13.301, 27 de junho de 2016, postulou-se a autorização da interrupção da gravidez em casos de infecção por esse patógeno, com a interpretação conforme a Constituição dos artigos 124, 126 e 128, I e II, do Código Penal brasileiro³⁶.

Todavia, havia uma diferença substancial quanto à ADPF 54. Embora o vírus zika possa levar a malformações graves do feto, diferentemente da anencefalia, há a possibilidade de sobrevivência do feto. Nada obstante, para subsidiar o pleito, foram trazidos trechos da fundamentação utilizada pelo STF na ação anterior, no sentido de que a manutenção da gestação nesses casos seria um ato de tortura pelo Estado.

Além disso, a ponderação de princípios e o resguardo da saúde da mulher foram invocados a fim de que as disposições do Código Penal dessem ensejo ao reconhecimento da excludente de ilicitude (e não atipicidade) do estado de necessidade, excluindo-se o crime de aborto nesses casos.

É interessante notar que, nessa ação, tentou-se construir a distinção semântica do aborto como sendo a interrupção *ilegal* da gravidez, intencionando-se, no campo simbólico, uma maior aceitabilidade da demanda, traduzida juridicamente na excludente de ilicitude, ou seja, na exclusão da *ilegalidade* do ato interruptivo no caso de zika e, portanto, de sua qualificação negativa como *aborto*.

Isso se amolda a outras estratégias gradualistas de legalização do aborto já utilizadas na Colômbia e no México, em que se nomeou o ato, respectivamente, como “interrupção voluntária da gravidez” e “interrupção legal da gravidez”³⁷.

v. 1, n. 2, p. 161-183, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24593>. Acesso em: 13 jan. 2020. p. 174-175.

³⁴ DINIZ, Débora. A arquitetura de uma ação em três atos: anencefalia no STF. *Revista de Direito da Universidade de Brasília*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 161-183, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24593>. Acesso em: 13 jan. 2020. p. 176.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54*. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília, 12 de abril de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 28 jun. 2018.

³⁶ ASSOCIAÇÃO Nacional dos Defensores Públicos. Petição Inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.581. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5581*. Acompanhamento processual: peças. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5037704>. Acesso em: 13 jul. 2019. p. 73-85.

³⁷ RUIBAL, Alba. Feminismo frente a fundamentalismos religiosos: mobilização e contramobilização em torno dos direitos reprodutivos na América Latina. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 14, p. 111-138, maio/ago. 2014. Disponível em: <http://>

Fez-se uso da fundamentação do Acórdão da ADPF 54 para relacionar a autodeterminação sexual e a autonomia reprodutiva ao direito fundamental à liberdade do art. 5º, *caput*, da Constituição, e salientar a saúde mental da mulher como tópico relevante para a deliberação, a partir do voto do Ministro Marco Aurélio Mello³⁸.

Observa-se, nas duas argumentações, a transformação do conteúdo do direito à liberdade e do direito à saúde. A tais direitos foram atrelados direitos à liberdade reprodutiva da mulher considerados *já existentes* na norma constitucional (e não *pretensões de direito* em construção). Por outro lado, o bem-estar da gestante, que não pode ser obrigada a levar a cabo uma gestação em condições críticas, transpareceu como dimensão específica do direito à saúde. Não houve, portanto, apelo a instâncias extrajurídicas, mas sim o manejo do próprio direito positivo nessa construção argumentativa.

Deve-se lembrar que a mobilização social é formada por movimentos e contramovimentos que influenciam a agenda do Judiciário. A ADI 5581 seria julgada em 23 de maio de 2019, mas o Ministro Presidente Dias Toffoli retirou o processo de pauta. A notícia do adiamento foi bem recebida por grupos contrários à demanda, sendo concomitante a uma mobilização conservadora no Legislativo³⁹.

No ponto, é importante ressaltar a alteração do posicionamento institucional de um importante ator no controle concentrado de constitucionalidade: a Procuradoria-Geral da República.

Em um primeiro momento, na APDF 54, em 2004, o então Procurador-Geral da República Cláudio Fonteles proferiu parecer veementemente contrário à pretensão de interrupção da gestação, fundamentando-se, sobretudo, na visão de que haveria uma violação ao direito à vida, tutelada pelo ordenamento jurídico desde a concepção. Assim, independentemente anencefalia, o feto teria o direito ao nascimento⁴⁰.

Posteriormente, a Procuradora-Geral da República em exercício Deborah Duprat firmou posicionamento oposto, no sentido da total procedência da demanda. Um dos pontos principais de sua argumentação foi relacionar a possibilidade de interromper a gestação aos direitos à dignidade, à liberdade e à privacidade da mulher⁴¹. O parecer foi encampado pelo Procurador-Geral da República Roberto Gurgel durante a sessão de julgamento.

Já na ADI 5.581, a manifestação inicial do órgão, subscrita pelo Procurador-Geral da República Rodrigo Janot, foi favorável quanto ao mérito, no sentido de que a continuidade forçada da gestação nos casos de zika enseja violação do direito fundamental à saúde e à integridade física e psíquica da mulher, tutelado pelo art. 5º, *caput*, da Constituição Federal⁴².

A seu turno, a própria Corte albergou diversas dessas concepções. No *Habeas Corpus* 124.306, julgado em 29 de novembro de 2016, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu medida liberatória para

www.scielo.br/pdf/rbcpol/n14/0103-3352-rbcpol-14-00111.pdf. Acesso em: 13 jul. 2019. p. 130.

³⁸ ASSOCIAÇÃO Nacional dos Defensores Públicos. Petição Inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.581. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5581*. Acompanhamento processual: peças. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5037704>. Acesso em: 13 jul. 2019. p. 79-81.

³⁹ COM mudança de pauta no STF, parlamentares ganham tempo para combater o aborto. *Gazeta do Povo*, Brasília, 18 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/com-mudanca-de-pauta-no-stf-parlamentares-ganham-tempo-para-combater-o-aborto/>. Acesso em: 12 jul. 2019. CONGRESSO é que deve decidir sobre aborto, afirma Girão. *Agência Senado*, Brasília, 17 de maio de 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/17/congresso-e-que-deve-decidir-sobre-aborto-afirma-girao>. Acesso em: 12 jul. 2019.

⁴⁰ BRASIL. Procuradoria-Geral da República. *Manifestação da Procuradoria-Geral da República na Ação de Descumprimento Fundamental nº 54*. Brasília, 18 ago. 2004. 12 p. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=339102>. Acesso em: 12 jul. 2019.

⁴¹ BRASIL. Procuradoria-Geral da República. *Manifestação da Procuradoria-Geral da República na Ação de Descumprimento Fundamental nº 54*. Brasília, 06 jul. 2009. 15 p. Disponível em: <https://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/processoResultadoPesquisa>. Acesso em: 12 de jul. de 2019.

⁴² BRASIL. Procuradoria-Geral da República. *Manifestação da Procuradoria-Geral da República na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5581*. Brasília, 06 set. 2016. 42 p. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgp/documentos/adi-5-581-df>. Acesso em: 12 jul. 2019.

providenciar a soltura dos pacientes, presos preventivamente sob a acusação de integrarem uma clínica clandestina de aborto. O Ministro Luís Roberto Barroso, para além da questão processual penal (ausência dos pressupostos da prisão preventiva), sustentou a inconstitucionalidade da criminalização do aborto nas primeiras semanas de gestação. Considerou, para tanto: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que impedem que o Estado a obrigue a continuar uma gestação indesejada; a sua autonomia, que lhe permite realizar as suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica das mulheres; a igualdade entre os gêneros; o impacto desproporcional da proibição sobre mulheres pobres; e a desproporcionalidade da criminalização. Nisso, foi acompanhado pela Ministra Rosa Weber e pelo Ministro Edson Fachin⁴³. O terceiro caso de demanda abstrata é a ADPF 442, proposta em 2017 pelo Partido Socialismo e Liberdade, na qual se postula abertamente a descriminalização do aborto até a décima segunda semana de gestação. O fundamento invocado foi a não recepção parcial das disposições do Código Penal pela Constituição Federal. Para tanto, construiu-se uma interpretação constitucional albergadora do direito ao aborto voluntário, relacionada à dignidade da pessoa humana e à desproporcionalidade de sua criminalização⁴⁴.

Nesse arrazoado, foram retomados vários dos argumentos veiculados na ADPF 54, inclusive os apresentados em manifestações de *amici curiae* na ADI 5.581, o que denota uma continuidade e evolução da movimentação jurídica concretizada nas ações anteriores.

A sua argumentação centrou-se no seguinte eixo: a criminalização do aborto nas primeiras doze semanas de gestação viola os fundamentos constitucionais da dignidade humana e da cidadania, o objetivo constitucional da não discriminação e os direitos fundamentais (vida, segurança, liberdade, igualdade, saúde, integridade física e psicológica, proibição de submissão a tortura ou a tratamento desumano ou degradante) das mulheres.

Não se discutiu acerca do início da vida humana, e sim das formas de proteção da pessoa humana. Sustentou-se que o embrião e o feto possuem valor intrínseco, mas não se enquadram no complexo de proteção da pessoa constitucional. Esta só se constitui a partir do nascimento com possibilidade de sobrevivência. Para embasar tal argumento, invocou-se parte da fundamentação do Ministro Marco Aurélio na ADPF 54, na qual se apresenta o elemento da viabilidade como um dos fatores de outorga da proteção constitucional⁴⁵.

Inclusive, como medida retórica preventiva (em face do contra-argumento de facilitação à eugenia), fez-se questão de aduzir que a proteção constitucional não faz distinção quanto a pessoas com deficiência⁴⁶. O critério definidor da proteção constitucional, portanto, seria o nascimento com viabilidade de sobrevivência, muito embora a legislação ordinária possa outorgar outras formas de proteção, como a patrimonial.

Esse caminho argumentativo teve consequências para a coerência da fundamentação apresentada. Muito embora se tenha aludido à proporcionalidade e seus subtestes da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, a petição não ingressou na ponderação de bens jurídicos⁴⁷, evitando uma duali-

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 124.306*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 29 de novembro de 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2019.

⁴⁴ PARTIDO Socialismo e Liberdade. Petição Inicial na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442*. Acompanhamento processual: peças. Brasília, 06 de março 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5144865>. Acesso em: 13 jul. 2019.

⁴⁵ PARTIDO Socialismo e Liberdade. Petição Inicial na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442*. Acompanhamento processual: peças. Brasília, 06 de março 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5144865>. Acesso em: 13 jul. 2019. p. 34-36.

⁴⁶ PARTIDO Socialismo e Liberdade. Petição Inicial na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442*. Acompanhamento processual: peças. Brasília, 06 de março 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5144865>. Acesso em: 13 jul. 2019. p. 34-35, nota de rodapé 89.

⁴⁷ PARTIDO Socialismo e Liberdade. Petição Inicial na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442. In: BRASIL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442. *Supremo Tribunal Federal*: acompanhamento processual:

dade do tipo direitos do feto *versus* direitos das mulheres. Optou-se, em vez disso, por uma argumentação geral acerca dos malefícios da criminalização do aborto e da sua ineficiência para inibir a prática, de forma que:

[...] não há objetivo constitucional legítimo na criminalização do aborto. Sendo assim, os artigos do Código Penal que criminalizam o aborto não suportam os testes da técnica da proporcionalidade, pois a imputação do conflito se origina em critérios extrajurídicos para defender objetivos constitucionais ilegítimos e violadores dos direitos das mulheres.⁴⁸

Por outro lado, note-se o percurso argumentativo relacionado ao direito à saúde e à liberdade da gestante sob a ótica dos postulantes. Na ADPF 54, seria um ato de violação à saúde mental da mulher obrigá-la a prologar uma gestação em que não há expectativa de vida do feto após o parto. Na ADI 5581, seria também uma violação obrigar uma mulher a continuar a gestação em condições críticas, como no caso do vírus zika. E, na ADPF 442, seria uma agressão à saúde e à liberdade obrigar a mulher a continuar uma gestação que não deseja, diante do sofrimento mental e da violação de sua liberdade reprodutiva. O Supremo Tribunal Federal acolheu grande parte dessa linha argumentativa, como pode ser observado do Acórdão de mérito da ADPF 54 e do *Habeas Corpus* nº 124.306.

Até o momento, não houve manifestação da Corte sobre o mérito da ADI 5581 e da ADPF 442. Considerando-se que as cortes constitucionais também sofrem pressões e incentivos para decidir temas de grande controvérsia social, deve-se perquirir quais as condições políticas para o enfrentamento do tema pela Corte Suprema.

Se, no momento da ADPF 54, existia um ambiente propício para uma decisão favorável à pauta feminista⁴⁹, é difícil sustentar que tal conjuntura se mantém. Isso porque a plataforma de campanha eleitoral do atual Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, teve grande suporte do setor evangélico e de outros grupos conservadores, e ele mesmo já exteriorizou entendimento pessoal contrário à legalização do aborto⁵⁰.

O Congresso Nacional, por outro lado, se encontra em uma onda de fortalecimento conservador que se traduz em propostas legislativas. Nesse sentido, a Proposta de Emenda à Constituição nº 181/2015 visa a incluir na Constituição a proteção da vida desde a concepção, subsidiando a proibição do aborto em qualquer hipótese⁵¹.

Assim, movimentos conservadores também observam a atuação do Supremo Tribunal Federal. É provável que a uma eventual decisão favorável à pauta do aborto seja oposta uma forte reação (*backlash*) de setores que preferem o *status quo*, inclusive de atores institucionais (que não são neutros), já que suas posições podem variar a depender de quem esteja ocupando as respectivas cadeiras (lembre-se das diferentes posições da Procuradoria-Geral da República durante do mandato de Cláudio Fonteles e de seu sucessor Roberto Gurgel)⁵².

peças, Brasília, 06 mar. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5144865>. Acesso em: 13 jul. 2019. p. 49-56.

⁴⁸ PARTIDO Socialismo e Liberdade. Petição Inicial na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442*. Acompanhamento processual: peças. Brasília, 06 de março 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5144865>. Acesso em: 13 jul. 2019. p. 56.

⁴⁹ DINIZ, Débora. A arquitetura de uma ação em três atos: anencefalia no STF. *Revista de Direito da Universidade de Brasília*, Brasília, v. 01, n. 2, p. 161-183, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24593>. Acesso em: 13 jan. 2020. p. 176.

⁵⁰ BALLOUSIER, Anna Virginia. Homem não deve intervir na decisão da mulher sobre aborto, diz Bolsonaro. In: *Folha de São Paulo*, São Paulo, 07 ago. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/08/homem-nao-deve-intervir-na-decisao-da-mulher-sobre-aborto-diz-bolsonaro.shtml>. Acesso em: 12 jul. 2019.

⁵¹ ROCHA, Maricy Ribeiro Fideles; RABELO, Italo Menezes. Avanço do conservadorismo no Brasil: a PEC nº. 181/2015 e o regresso na legislação permissiva do aborto. *Revista de Políticas Públicas*, São Luís, v. 22, n. 02, p. 665-685. 2018. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/issue/view/484/showToc>. Acesso em: 12 jul. 2019.

⁵² Veja-se o exemplo da Colômbia, em que vigorava até 2006 uma legislação que criminalizava o aborto em todas as hipóteses. Naquele ano, por meio da Decisão C-355/2016, a Corte Constitucional estabeleceu algumas exceções ao crime: quando a vida ou a saúde da mulher estiver em risco; no caso de malformações fetais que inviabilizem a vida extrauterina; ou no caso de gestação result-

De qualquer forma, vale lembrar que a vitória na ação judicial não é o objetivo último ou necessário da mobilização social no Direito. Os movimentos trabalham tanto *contra* como *a partir* do quadro legal vigente. Por isso, independentemente da decisão da Suprema Corte, a discussão sobre o aborto continuará a ser travada em outros níveis deliberativos, em novas rodadas de mobilização, seja no Judiciário, seja perante os outros Poderes, seja no campo da sociedade civil.

Os argumentos normativos lançados na ADPF 54 decorreram da tentativa de generalizar os argumentos dos movimentos feministas que já circulavam na esfera pública mas que não logravam êxito em atingir os procedimentos político e eleitoral. Pelo litígio estratégico, novas razões normativas (lastreadas no direito constitucional positivo) foram introduzidas no sistema jurídico e ensejaram contramobilizações opostas ao aborto.

A partir do artigo 5º da Constituição, cujo texto não menciona explicitamente “saúde mental da mulher” ou “liberdade sexual e reprodutiva”, movimentos feministas buscam fundamentar um direito constitucional ao aborto. Por outro lado, a partir do mesmo artigo 5º, que não indica que a tutela da vida começa na concepção e nem veda expressamente o aborto, movimentos contrários buscam fundamentar a proibição à interrupção da gestação.

Nesse embate, independentemente da posição de mérito a ser adotada pelo Supremo Tribunal Federal, o que se pode esperar é que ele faça uso de sua última palavra provisória para incentivar uma maior racionalidade do debate⁵³, induzindo o desenvolvimento de novas rodadas deliberativas, jurídicas e políticas, no campo dos direitos fundamentais.

Esse processo de racionalização significa uma progressiva renúncia a argumentos particularistas cuja aceitação pressupõe a adoção de determinadas visões exclusivistas de mundo. Nesse contexto, as liberações da jurisdição constitucional funcionam como um mecanismo mitigador de fundamentalismos, privilegiando o pluralismo moral no seio da esfera pública⁵⁴. Inclusive, a necessidade de colocação do debate nos termos de razões públicas, em atenção à laicidade estatal, foi um dos pontos centrais da segunda manifestação da Procuradoria-Geral da República na ADPF 54⁵⁵.

4 Considerações finais

Sob o marco teórico da mobilização jurídica, percebe-se que movimentos sociais podem se apropriar dos sentidos da Constituição para veicular os seus interesses na forma de discursos universalizáveis, com a finalidade de implementar as suas pretensões perante a opinião pública (fragmentária e diversa) e atores institucionais.

ante de atos criminosos. A decisão foi alvo de forte reação conservadora, inclusive de atores institucionais, como o Procurador-Geral da *Procuraduría General de la Nación* empossado em 2009, que adotou medidas que dificultavam a implementação da determinação judicial e a pauta de descriminalização do aborto de modo geral, valendo-se inclusive da divulgação de informações incorretas sobre a segurança de contraceptivos de emergência. Ressalta-se que essa contramobilização conservadora gerou nova mobilização feminista, buscando circunscrever os seus efeitos. Conferir: RUIBAL, Alba. Movement and counter-movement: a history of abortion law reform and the backlash in Colombia 2006–2014. *Reproductive Health Matters*, [s.l.], v. 22, n. 44, p. 42-51, Dec. 2014. Disponível em: [https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1016/S0968-8080\(14\)44803-1](https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1016/S0968-8080(14)44803-1). Acesso em 15 jul. 2019.

⁵³ MENDES, Conrado Hübner. Neither Dialogue Nor Last Word: Deliberative Separation of Powers 3. *Legisprudence*, [s.l.], v. 5, n. 1, p. 1-40, jun. 2011. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1911852. Acesso em 11 jul. 2019.

⁵⁴ PIRES, Terezinha Inês Teles. A legitimação do aborto à luz dos pressupostos do estado democrático de direito. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 3, n. 2, p. 364-390, 2013. Doi: 10.5102/rbpp.v3i2.2648. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/2648/pdf>. Acesso em 03 mar. 2020. p. 385. A autora chama atenção especialmente para os fundamentalismos religiosos que se infiltram nas instituições democráticas e geram o perigo de supressão da autonomia ética dos cidadãos.

⁵⁵ BRASIL. Procuradoria-Geral da República. *Manifestação da Procuradoria-Geral da República na Ação de Descumprimento Fundamental n.º 54*. Brasília, 06 jul. 2009. 15 p. Disponível em: <https://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/processoResultadoPesquisa>. Acesso em: 12 de jul. de 2019. p. 1026-1027.

Por outro lado, pelo prisma das oportunidades jurídicas, o uso do litígio estratégico e de outras formas de atuação jurídica varia conforme as diferentes condições conjunturais e estruturais, tais como as possibilidades de acesso às cortes, a receptividade dos atores judiciários às pautas dos movimentos ou o quadro legislativo vigente.

No Brasil e na América Latina de forma geral, com a expansão e busca de legitimidade do Poder Judiciário durante os processos de redemocratização, a tendência é que os movimentos sociais façam, cada vez mais, uso de estratégias jurídicas para implementar suas pautas, especialmente quando o processo político se encontra bloqueado aos seus interesses⁵⁶.

Discutiu-se o caso concreto dos embates sobre o direito ao aborto. Diante de impasses nas vias políticas, movimentos feministas passaram a atuar na via judiciária e construíram gradualmente uma linha argumentativa, da ADPF 54 (2004) até a ADPF 442 (2017), em que o direito ao aborto é discutido no âmbito dos direitos fundamentais das mulheres, especialmente à liberdade e à saúde. Entretanto, nessa dinâmica de mobilizações e contramobilizações, movimentos conservadores também passaram a veicular seus discursos sob a forma jurídica, enquadrando-os na tutela constitucional ao direito à vida.

A partir desses embates, novas compreensões da Constituição emergem. Liberdade sexual e direitos reprodutivos são defendidos com base na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais à liberdade e à saúde. Já a proteção jurídico-constitucional do embrião e do feto é invocada com base também na dignidade e no direito à vida.

Ainda não há decisão de mérito no bojo da ADI 5581 e da ADPF 442. As opções decisórias do Supremo Tribunal Federal, em meio a essa tensão de discursos e interesses, demarcarão a direção dos novos ciclos de embates e seus respectivos parâmetros argumentativos, inclusive se as deliberações subsequentes se vincularão ao direito constitucional positivo ou, contrariamente, se basearão em compreensões éticas ou religiosas particularistas de mundo.

O embate de pretensões sociais, parciais e incompatíveis entre si reflete a pluralidade de visões de mundo em uma sociedade complexa, na qual a discussão racional é necessária para a convivência democrática, independentemente de consensos definitivos. Necessita-se, assim, de um ambiente de honestidade e razoabilidade discursiva, sem fundamentalismos impeditivos do dissenso em meio a uma imensa diversidade de crenças e valores.

Referências

ASSOCIAÇÃO Nacional dos Defensores Públicos. Petição Inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.581. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5581*. Acompanhamento processual: peças. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5037704>. Acesso em: 13 jul. 2019.

BALLOUSIER, Anna Virginia. Homem não deve intervir na decisão da mulher sobre aborto, diz Bolsonaro. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 07 ago. 2018. Disponível: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/08/homem-nao-deve-intervir-na-decisao-da-mulher-sobre-aborto-diz-bolsonaro.shtml>. Acesso em: 12 jul. 2019.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. *Manifestação da Procuradoria-Geral da República na Ação Direta de*

⁵⁶ RUIBAL, Alba. Movilización y contra-movilización legal. Propuesta para su análisis en América Latina. *Política y gobierno*, Mexico (D.F.), v. 12, n. 01, p. 175-198, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://www.politicaygobierno.cide.edu/index.php/pyg/article/view/117>. Acesso em: 13 jul. 2019. p. 190.

Inconstitucionalidade nº 5581. Brasília, 06 de setembro de 2016. 42 p. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgp/documentos/adi-5-581-df>. Acesso em: 12 jul. 2019

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. *Manifestação da Procuradoria-Geral da República na Ação de Descumprimento Fundamental nº 54*. Brasília, 06 de julho de 2009. 15 p. Disponível em: <https://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/processoResultadoPesquisa>. Acesso em: 12 de jul. de 2019.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. *Manifestação da Procuradoria-Geral da República na Ação de Descumprimento Fundamental nº 54*. Brasília, 18 de agosto de 2004. 12 p. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=339102>. Acesso em: 12 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 124.306*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 29 de novembro de 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54*. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, 12 de abril de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 28 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 84.025*. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, 04 de março de 2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=384874>. Acesso em: 14 jul. 2019.

COM mudança de pauta no STF, parlamentares ganham tempo para combater o aborto. *Gazeta do Povo*, Brasília, 18 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/com-mudanca-de-pauta-no-stf-parlamentares-ganham-tempo-para-combater-o-aborto/>. Acesso em: 12 jul. 2019.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE. 2004. *Petição inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54*. Rio de Janeiro, jun. 2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=339091>. Acesso em: 13 jul. 2019.

CONGRESSO é que deve decidir sobre aborto, afirma Girão. *Agência Senado*, Brasília, 17 maio 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/17/congresso-e-que-deve-decidir-sobre-aborto-afirma-girao>. Acesso em: 12 jul. 2019.

DINIZ, Débora. A arquitetura de uma ação em três atos: anencefalia no STF. *Revista de Direito da Universidade de Brasília*, Brasília, v. 01, n. 2, p. 161-183, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24593>. Acesso em: 13 jan. 2020.

FANTI, Fabiola. Movimentos sociais, direito e Poder Judiciário: um encontro teórico. In: ENGELMANN, Fabiano (Org.). *Sociologia Política das Instituições Judiciais*. Porto Alegre: UFRGS/CEGOV, 2017. v. 1, p. 241-274.

FANTI, Fabiola. Mobilização social e luta por direitos: movimento feminista e campanha pela descriminalização e legalização do aborto no Brasil. In: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIÊNCIA POLÍTICA, 10., 2016, Belo Horizonte. *Anais Eletrônicos*, 2016. Disponível em: <https://cienciapolitica.org.br/system/files/documentos/eventos/2017/04/mobilizacao-social-e-luta-por-direitos-movimento-feminista-e.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2019.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. *Por um constitucionalismo difuso*: cidadãos, movimentos sociais e o significado da Constituição. Salvador: Juspodivm, 2016.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*: entre facticidade e validade. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 2.

LAMAS, Marta. La despenalización del aborto en México. *Nueva Sociedad*, [s.l.], n. 220, p. 154-172, mar./abr. 2009. Disponível em: <https://nuso.org/articulo/la-despenalizacion-del-aborto-en-mexico/>. Acesso em: 15

jul. 2019.

MENDES, Conrado Hübner. Neither Dialogue Nor Last Word: Deliberative Separation of Powers 3. *Legisprudence*, [s.l.], v. 5, n. 1, p. 1-40, jun. 2011. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1911852. Acesso em 11 jul. 2019.

NEJAIME, Douglas. Winning through losing. *Iowa Law Review*, [s.l.], v. 96, p. 941-1012, 2011. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1592667. Acesso em: 13 jul. 2019.

PARTIDO Socialismo e Liberdade. Petição Inicial na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442*. Acompanhamento processual: peças. Brasília, 06 de março 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5144865>. Acesso em: 13 jul. 2019.

PIRES, Terezinha Inês Teles. A legitimação do aborto à luz dos pressupostos do estado democrático de direito. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 3, n. 2, 2013, p. 364-390. Doi: 10.5102/rbpp.v3i2.2648. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/2648/pdf>. Acesso em: 03 mar. 2020

ROCHA, Maricy Ribeiro Fideles; RABELO, Italo Menezes. Avanço do conservadorismo no Brasil: a PEC nº. 181/2015 e o regresso na legislação permissiva do aborto. *Revista de Políticas Públicas*, São Luís, v. 22, n. 02, p. 665-685. 2018. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/issue/view/484/showToc>. Acesso em: 12 jul. 2019.

RUIBAL, Alba. Social movements and constitutional politics in Latin America: reconfiguring alliances, framings and legal opportunities in the judicialization of abortion rights in Brazil. *Contemporary Social Science*, [s.l.], v. 10, n. 04, p. 375-385, out. 2016. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2857131>. Acesso em: 13 jul. 2019.

RUIBAL, Alba. Movilización y contra-movilización legal. Propuesta para su análisis en América Latina. *Política y gobierno*, Mexico (D.F.), v. 12, n. 1, p. 175-198, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://www.politicaygobierno.cide.edu/index.php/pyg/article/view/117>. Acesso em: 13 jul. 2019.

RUIBAL, Alba. Feminismo frente a fundamentalismos religiosos: mobilização e contramobilização em torno dos direitos reprodutivos na América Latina. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 14, p. 111-138, maio/ago. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n14/0103-3352-rbcpol-14-00111.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2019.

RUIBAL, Alba. Movement and counter-movement: a history of abortion law reform and the backlash in Colombia 2006–2014. *Reproductive Health Matters*, [s.l.], v. 22, n. 44, p. 42-51, dec. 2014. Disponível em: [https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1016/S0968-8080\(14\)44803-1](https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1016/S0968-8080(14)44803-1). Acesso em: 15 jul. 2019.

SIEGEL, Reva. Constitutional Culture, Social Movement Conflict and Constitutional Change: the case of the de facto ERA. *California Law Review*, [s.l.], v. 94, p. 1323-1419, 2006. Disponível em: https://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/1097/. Acesso em: 13 jul. 2019.

SIEGEL, Reva. *The jurisgenerative role of social movements in United States Constitutional Law*. Apresentação em Conferência SELA, Oaxaca, México, Jun. 2004. Disponível em: https://law.yale.edu/system/files/documents/pdf/Faculty/Siegel_Jurisgenerative_Role_of_Social_Movements.pdf. Acesso em: 13 jul. 2019.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.